

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

AGENDA VERDE



1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Número do Processo	Data da Formalização	Unidade do SISEMA Responsável processo
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	14010000084/19	13/02/19	NAR Capelinha
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: JOSÉ DOMÍCIO LOPES		2.2 CPF/CNPJ: 076.878.018-73	
2.3 Endereço: RUA BOCAIUVA Nº 217		2.4 Bairro: SAUDADE	
2.4 Município: TURMALINA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.660.000
2.8 Telefone(s): (38) 99163 6163		2.9 Email: lopesdomicio@hotmail.com	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: JOSÉ DOMÍCIO LOPES		3.2 CPF/CNPJ: 076.878.048-73	
3.3 Endereço: RUA BOCAIUVA Nº 217		3.4 Bairro: SAUDADE	
3.5 Município: TURMALINA		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.660-000
3.8 Telefone(s): (38) 99163 6163		3.9 Email:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: FAZENDA RIBEIRÃO DO ESTREITO		4.2 Área total (ha): 82,6985	
4.3 Município/Distrito: TURMALINA		4.4 INCRA (CCIR):	
4.4 Nº de Registro da Posse no Cartório de Registro de Notas: XX Livro: XX Folha: XX Comarca:			
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis 1.503 Livro: 2-RG Folha: XX Comarca: TURMALINA/MG			
4.6 Coordenada Geográfica (Lat. / Long.).	X(6): 727.250	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 8.100.250	Fuso: 23 K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: Jequitinhonha			
5.2 Conforme o IDE-SISEMA, o imóvel está ( x ) não está ( ) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel não foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.4 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 57,67% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa			
5.5 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto: alta (espec. no campo 12).			
5.8 Bioma/Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Cerrado			25,7841
Total			25,7841
5.9 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Cerrado			31,5944
APP			13,9715
Reserva Legal			20,2286
Pastagem			01,4426
Uso antrópico			02,2834
Cultura anuais			13,1780
Total			82,6985
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			13,9715
5.10.2 APP com uso antrópico consolidado			Agrossilvipastoril
			Outro:
5.10.3 Total			13,9715
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção Requerida	Quantidade	Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo- DAIA CORRETIVO	8,0000	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade	

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				8,0000
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				
Campo Cerrado				8,0000
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	SIRGAS 2000	23 K	727.250	8.100.250

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
AGRICULTURA	IMPLANTAÇÃO DE CULTURAS ANUAIS	8,0000
<b>Total</b>		<b>8,0000</b>

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
Lenha – tocos e raízes de floresta nativa	USO NA PROPRIEDADE	133,34	m <sup>3</sup>
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro (m):	10.2.3 Altura (m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

<b>11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS</b>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• O imóvel não se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação.</li> <li>• De acordo com a consulta feita a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), o imóvel se localiza em área prioritária para conservação com classificação especial, apresentando vulnerabilidade natural alta</li> <li>• Não há pequizeiros na área de intervenção ambiental.</li> <li>• O empreendedor não apresentou o Inventário Florestal da área requerida para intervenção.</li> <li>• O empreendedor apresentou o Plano de Utilização Pretendida, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905 de 2013.</li> </ul>	

<b>12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS</b>	
<b>Histórico:</b>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Data da formalização: 13/02/2019</li> <li>• Data do pedido de informações complementares: 25/02/2019</li> <li>• Data de entrega das informações complementares: 08/03/2019</li> <li>• Data da Vistoria: 12/02/2019</li> <li>• Data da emissão do parecer técnico: 27/03/2019</li> </ul>	
<b>1. Objetivo:</b>	
<p>É objeto de esse parecer analisar a solicitação para supressão de vegetação nativa com a intervenção requerida através da realização de corte raso com destoca em uma área correspondente a 8,0000 ha,</p>	

que se encontra com ATIVIDADES SUSPENSAS, havendo um auto de infração nº 86.333/17 de 11/04/2017, por desmate ilegal, sem autorização do órgão ambiental competente. Portanto, está solicitando a intervenção ambiental- PARA REGULARIZAÇÃO DA ÁREA- através da supressão de vegetação nativa com destoca, SOLICITANDO O DESEMBARGO DA ÁREA. ÁREA ESTA AUTUADA NO BIOMA CERRADO, FITOFISIONOMIA DE CAMPO CERRADO NA PLATAFORMA IDE. O objetivo desta intervenção ambiental será um DAIA Corretivo, conforme o Decreto nº 47.344. artigo 51, inciso V, de 23/01/2018, para que a área autuada possa ser regularizada e as atividades liberadas. A área é passível de liberação, pois o bioma é cerrado e a fitofisionomia é de campo cerrado na Plataforma IDE e IN LOCO. A finalidade da intervenção ambiental foi para implantação de culturas anuais, na fazenda Ribeirão do Estreito. O proprietário possui uma gleba de terras com 12,8197 ha, adquirida dentro de uma área do espólio de Antônio Alves de Jesus, com área de 82,6985 ha, onde todos os coproprietários estão de pleno acordo com o uso requerido no local Ribeirão do estreito.

- Caso haja deferimento desta solicitação de regularização ambiental, o empreendedor deverá: de acordo com a lei 4.747 de 1968, reza em seu artigo 69: “Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100 (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal (Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965)”
- Parágrafo único- “o volume lenhoso obtido com desmatamento ou queimadas irregulares, quando não for possível apura-lo, será presumido em face da área desmatada e da tipologia de sua vegetação, nos termos do regulamento”.
- Cumprir com o pagamento da taxa florestal em dobro;
- Cumprir com o pagamento da reposição florestal;

## 2. Caracterização do Empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Ribeirão do Estreito, localizado no município de Turmalina, possui área com 82,6985 ha correspondentes a 2,0674 módulos fiscais de 40 ha cada. A fazenda é propriedade de José Domicio Lopes.

A planta topográfica e os estudos do empreendimento são de responsabilidade do técnico em Agropecuária, senhor Luiz Carlos Ferreira de Souza , CREA: 37692/TD.

A propriedade encontra-se inserida, de acordo com a Plataforma IDE, no bioma cerrado e apresenta fitofisionomias de cerrado e campo cerrado.

A propriedade encontra-se na bacia do rio Jequitinhonha, sub bacia do Rio Araçuaí.

A pluviosidade média anual da região gira entorno de 1.200 mm. A temperatura média anual é de 24°C.

Há no local predominância de Neossolos Quartzarenicos. Solo raso constituído por material mineral com pouca matéria orgânica.

Na propriedade existem áreas antropizadas com agricultura e infraestrutura e não existem áreas subutilizadas.

A área de preservação permanente (APP) com 13,9715 apresenta cobertura vegetal em bom estado de preservação, não possuindo cerca em seu entorno.

### 3. Da Reserva Legal:

A Reserva Legal compreende uma área de 20,2286 ha na planta topográfica e no CAR com 20,2289 ha, equivalente a 24,45 % da área total do imóvel, porcentagem que atende o art. 12 da Lei Nacional 12.651/2012 e o art. 25 da Lei Estadual 20.922/2013. A área de reserva legal na certidão de inteiro teor de 1988 é de 17,00 ha, não inferior a 20,00% da área total da propriedade. Esta área total de reserva legal com 20,2289 ha se encontra em Regime de Condomínio. A reserva legal com área de 3,1821 ha, denominada **Área de Reserva Legal 03**, que se encontra na planta total da propriedade do espólio, se refere à gleba adquirida, com área de 12,8197 ha, pelo senhor José Domicio Lopes, conforme planta total da propriedade do espólio e se encontra em regime de condomínio conforme Contratos Particular de Compra e Venda, cláusulas sétima e oitavas ( folhas 26 a 36 do referido processo ). A vegetação na reserva é composta pela fitofisionomia de cerrado. A reserva não está toda cercada. O empreendedor deverá cercar a área com finalidade de evitar a presença de animais domésticos e manter aceiros em torno da Reserva Legal para evitar incêndios florestais. Esta área de reserva legal está localizada em um maciço florestal mais denso e significativo da propriedade, satisfazendo aos objetivos de uma área de reserva legal. Desta forma, sugere-se o **DEFERIMENTO** da área proposta para demarcação da Reserva Legal. Foi apresentado o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, de acordo com a exigência da legislação atual, Registro no CAR: MG-3169703-594C.2E24.DB54.4BA1.87B6.CDB6.6915.E646.

### 4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O empreendedor formalizou o processo de Autorização para Intervenção Ambiental - DAIA nº. 14010000084/19 requerendo autorização para supressão ( Regularização de uma área autuada conforme acima descrita) de uma área de vegetação nativa com 8,0000 ha para implantação de culturas anuais.

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE/SISEMA), verificou-se que a área solicitada para intervenção, encontra-se situada no bioma cerrado, está em área prioritária para conservação com classificação especial, pertence à bacia hidrográfica do rio Jequitinhonha e não está dentro de unidade de conservação, apresentando fitofisionomia de campo cerrado.

A intervenção ocorrerá em 01 gleba de terra, uma com 8,0000 ha. A topografia do terreno é plana a suave-ondulado. O local apresenta sem vegetação, com brotações, sendo que já houve a intervenção ambiental.

- Inventário Florestal

Por ocorrer em área de cerrado com extensão inferior a 10 há, assim como já realizou a intervenção ambiental, não foi apresentado inventário florestal, somente Plano Simplificado de Utilização Pretendida.



#### - Espécies ameaçadas ou em extinção

Durante a vistoria não foi observada a ocorrência de espécies ameaçadas ou em extinção, assim também não havendo pequizeiros na área de intervenção.

#### - Do rendimento e da destinação do material lenhoso

O volume de lenha a ser suprimida na área de intervenção é de 133,34 m<sup>3</sup> em 8,00 hectares, ou seja, 16,6675 m<sup>3</sup>/há, conforme Auto de Infração nº 86.33/17, anexo ao processo, folha 07. Como foi estimado este volume de 200,00 estéreis ( 133,34 m<sup>3</sup> com a conversão de 1,50 st/m<sup>3</sup> ), este volume total não se encontra IN LOCO, verificamos um volume de material lenhoso espalhado em uma pequena área com aproximadamente 20,00 m<sup>3</sup>, no restante da área não possuía material lenhoso. O servidor que lavrou o auto de infração citou: **“desmatar e destocar demais formas de vegetação de espécies nativas em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental”**. Portanto, não iremos considerar o volume proveniente de tocos e raízes, de 10,00 m<sup>3</sup> por hectares, em razão de ter sido destocada com uma grade pesada, conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1933 de 2013, sendo assim temos um **volume total de 133,34 m<sup>3</sup>** para a área de supressão, mesmo volume do auto de infração. Conforme informado nos estudos apresentados, todo o material lenhoso proveniente da supressão da vegetação nativa será utilizado na propriedade, havendo reposição florestal conforme lei 20.922/2013, artigo 78, § 6º e 7º.

#### - Taxa florestal

O empreendedor já quitou uma taxa florestal no valor de R\$ 670,76, referente ao volume de 133,34 m<sup>3</sup> de lenha de origem nativa ( 200,00 estéreis conforme AI ), de acordo com a legislação vigente, Decreto nº 47.383/2018. Haverá quitação de taxa florestal conforme:

- Caso haja deferimento desta solicitação de regularização ambiental, o empreendedor deverá: de acordo com a lei 4.747 de 1968, reza em seu artigo 69: “Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100 (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal (Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965)”
- Parágrafo único- “o volume lenhoso obtido com desmatamento ou queimadas irregulares, quando não for possível apura-lo, será presumido em face da área desmatada e da tipologia de sua vegetação, nos termos do regulamento”.
- Cumprir com o pagamento da taxa florestal em dobro; resumindo: como era para quitar a taxa em dobro e já quitou inicialmente a taxa florestal no valor de R\$ 670,76, portanto, deverá ser cobrado um DAE referente à mesma taxa de R\$ 670,76 ( referente a 133,34 m<sup>3</sup> de material lenhoso ), sendo assim haverá o cumprimento da taxa florestal em dobro. O valor do metro cúbico de lenha é R\$ 5,03048, portanto, 133,34 m<sup>3</sup> de material

- Cumprir com o pagamento da reposição florestal;

#### **- Reposição florestal**

A Lei Estadual nº 20.922 em seu art. 78 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914/2013 em seu art. 3º obrigam a pessoa física ou jurídica que industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma matéria prima vegetal oriundas de vegetação nativa a reposição do estoque de madeira em compensação pelo consumo.

O artigo 78º § 6º e 7º da lei florestal 20.922/2013 passou a vigorar: **A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.**

A Resolução Conjunta nº 1.914/2013 no art. 4º determina as opções para o cumprimento da Reposição Florestal, sendo eles: recolhimento à conta de recursos especiais a aplicar, formação de florestas próprias ou fomentadas, participação em associação de reflorestadores devidamente credenciados e participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado.

O empreendedor não apresentou nenhum projeto de compensação.

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes da Resolução Conjunta 1.914/2013 que determina a reposição de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor de R\$ 5,16 por árvore no ano de 2019, o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente à supressão de 133,34 m<sup>3</sup> é de **R\$ 4.128,20 ( 133,34m<sup>3</sup> x 6 árvores/m<sup>3</sup> x R\$ 5,16/árvore = R\$ 4.128,20 )**.

#### **5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:**

##### **Possíveis Impactos Ambientais:**

- Alteração das propriedades do solo;
- Perda de cobertura vegetal nativa e de biodiversidade;
- 

##### **Medidas Mitigadoras:**

- Controle dos processos erosivos;  
Não suprimir espécies protegidas pela lei;
- Manutenção dos remanescentes vizinhos próximos.

#### **6. Conclusão da intervenção:**

Dessa forma, sugere-se o **DEFERIMENTO** da solicitação para realizar a Regularização da Intervenção Ambiental, através do DAIA CORRETIVO, de acordo com o decreto o Decreto nº 47.344 de 23/01/2018, artigo 51, inciso V, para que a área autuada possa ser regularizada e as atividades liberadas. A área é passível de liberação, pois o bioma é cerrado e a fitofisionomia é de campo cerrado na Plataforma IDE e IN LOCO. A área a ser regularizada é de 8,00 ha, autuada conforme AI nº 86.333/17 de 11/04/2017, por desmate ilegal, sem autorização do órgão ambiental competente na fazenda Ribeirão do Estreito, espólio de Antônio Alves de Jesus, sendo proprietário de uma gleba de 12,8197 ha, o senhor José Domício Lopes, responsável pela regularização ambiental, localizado no Bioma Cerrado e fitofisionomia de campo cerrado, produzindo um volume de lenha, tocos e raízes de 133,34 m<sup>3</sup> ( conforme auto de infração ) que será utilizado na propriedade, havendo reposição florestal de acordo com a lei florestal nº 20.922/13, artigo 78, § 6º e 7º.

Diante do exposto acima, em atendimento a Legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBio Jequitinhonha, para análise e emissão de parecer por se tratar de DAIA CORRETIVO. Segue em anexo, arquivo fotográfico.


#### 7. Condicionantes:

- Deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados e neste Parecer Técnico.
- Deverá ser dada a destinação ao material lenhoso proveniente da exploração.
- Conduzir o desmatamento de forma a proporcionar o deslocamento dos animais para a área de reserva legal e áreas remanescentes de vegetação nativa.
- Quitar a reposição florestal conforme lei florestal 20.922/2013 em seu artigo 78º, § 6º e 7º no valor de R\$ 4.128,20, referente ao volume de 133,34 m<sup>3</sup> de lenha, tocos e raízes, de acordo com AI nº 86.333/17, sendo este um DAIA CORRETIVO;
- A área de reserva legal desta propriedade se encontra em condomínio na matrícula 1.503 e possui uma área de 3,1821 ha para a gleba de 12,8197 ha.
- Cumprir com o pagamento da taxa florestal em dobro de acordo com a lei 4.747 de 1968, em seu artigo 69, portanto mais uma taxa florestal de R\$ 670,76.

#### 8. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é de: 24 (vinte e quatro) meses.

#### 13. RESPONSÁVEIS PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO).

  
Hélio de Campos Valadares

MA SP: 0863477-6

Analista Ambiental IEF – NAR

14. DATA DA VISTORIA

12/02/2019

Relatório Fotográfico



Foto 01: Área de intervenção – material lenhoso



Foto 02: Área de intervenção.

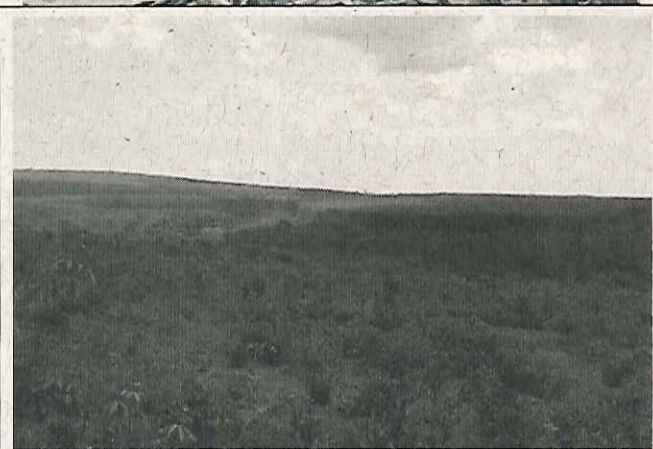
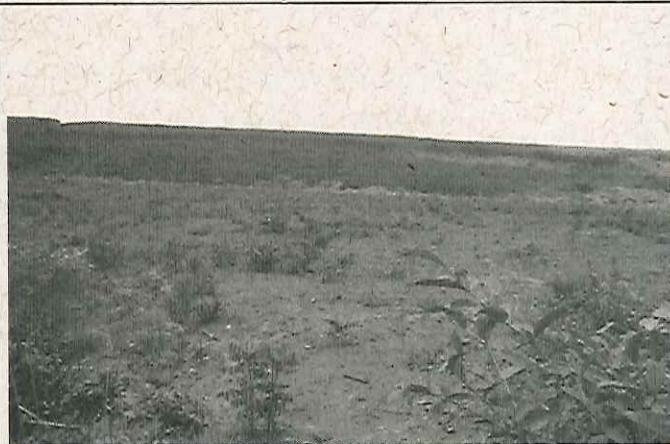


Foto 03: Área de intervenção.



Foto 04: Área de intervenção.







Foto 05: Reserva Legal



Foto 06: Reserva Legal

*(Handwritten signature or mark)*





**CONTROLE PROCESSUAL Nº 267/2019**

**Indexado ao (s) Processo (s) Nº:** 14010000084/19

**Requerente:** José Domício Lopes

**CPF:** 076.878.018-73

**Imóvel da Intervenção:** Fazenda Ribeirão do Estreito

**Município:** Turmalina/MG

**Objeto:**

- 1) Supressão de Cobertura vegetal nativa, com destoca, para alternativo do solo 8,0000 há.

**Projetos apresentados:**

- Plano Simplificado de Utilização Pretendida (fls. 57/59);

**Área do Imóvel Rural:** 82,6985

**Núcleo Responsável:** NAR Capelinha

**Finalidade:** Agricultura

**Autoridade Ambiental:** Hélio de Campos Valadares MASP: 0863477-6

**Normas observadas para a análise:**

- Lei Estadual nº 20.922, de 2013; Resolução CONAMA nº369, de 2006, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 2.125, de 2014, Decreto 47.344/2018. Resolução Conjunta SEMAD/ IEF nº 1914, de 05 de setembro de 2013.

**Vistos...**



## 1 – RELATÓRIO

A presente análise trata-se de requerimento de intervenção ambiental corretivo, que objetiva a intervenção ambiental, por meio de corte raso com destoca, em uma área correspondente a 8,0000 há, estando às atividades suspensas, devido o desmate ilegal, sem autorização do órgão competente, consoante auto de infração anexado ao processo à fl 07. Diante do exposto, foi feita solicitação da intervenção ambiental, além de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado junto ao Ministério Público, a fim de regularizar a área e dar continuidade às atividades. Cumpre informar que as medidas foram cumpridas, consoante documentos anexados às fls.14; 21 e 69.

O imóvel de denominação “Fazenda Ribeirão do Estreito”, objeto da presente análise, localiza-se no município de Turmalina e possui área de 82,6985 há correspondentes a 2,0674 módulos fiscais de 40 há cada, conforme o Parecer Único – Anexo III de fls. 76/80. O imóvel é de propriedade de José Domicio Lopes conforme o registro de imóvel apresentada na fl. 25.

A propriedade encontra-se inserida no bioma cerrado e apresenta fitofisionomias de cerrado e campo cerrado. Além disso, encontra-se na bacia do rio Jequitinhonha, sub-bacia do Rio Araçuaí. Na propriedade existem ainda, áreas antropizadas com agricultura e infraestrutura, consoante ao Parecer Único - Anexo III de fls.76/80.

Segundo os parâmetros da Deliberação Normativa nº 217, de 2017 tal atividade não é passível de Licenciamento Ambiental, o que pode ser constatado pelos documentos de fls.20/21.

Cumpre salientar por fim, que foram solicitadas informações complementares que foram respondidas.

## 2 – ANÁLISE

### 2.1) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, compreendendo dentre outros o Requerimento, documento que comprove propriedade ou posse, documento que identifique o proprietário ou possuidor, PUP, planta topográfica, CAR, documentos pessoais.



## 2.2) Da Representação

Consta nos autos do processo às fls. 22/23 os documentos pessoais do Requerente, nos termos em que dispõe a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

## 2.3) Da Comprovação da Propriedade ou Posse

Consta nos autos do processo contratos de compra e venda que comprovam a propriedade de José Domicio Lopes às fls. 26/36, em atendimento ao que dispõe o art. 13, III, Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013.

## 2.4) Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta nos autos o comprovante de pagamento da Taxa de Expediente à fl. 03, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

## 2.5) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, *in verbis*:

*“Art. 61-A: A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.*

(...)

*§ 2º A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença.*

*§ 3º A Taxa Florestal será recolhida:*

*I - no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração;*



(...) “grifo nosso.

Consta à fl. 04 do presente processo administrativo o comprovante de pagamento da Taxa Florestal referente a 133,34 m<sup>3</sup> de material lenhoso. No entanto, por se tratar de processo de intervenção ambiental na modalidade corretiva, o que se pretende é regularizar a intervenção que já ocorreu.

No caso em tela, constatou-se a atividade irregular de desmatamento, devendo, portanto ser observado o que preceitua o artigo 69 da lei 4.747 de 1968, que declara o seguinte: quando se tratar de ações de como desmatamento e queimada executados sem a observância do licenciamento prévio, a Taxa Florestal deverá ser recolhida com 100 (cem por cento) de acréscimo. Em outros termos, a Taxa Florestal deverá ser recolhida em dobro. Diante do exposto, deverá ser recolhida Taxa Florestal referente ao volume de 133,34 m<sup>3</sup> de material lenhoso, no valor de R\$670,76 (seiscentos e sessenta reais e setenta e seis centavos).

## 2.6) Da Reposição Florestal

Reposição Florestal é uma obrigação de caráter indenizatório que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa. Nos termos do artigo 78, da Lei Estadual 20.922/13, estão obrigados a cumprir a Reposição Florestal todos aqueles que suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam material lenhoso de origem nativa, senão vejamos:

*Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.  
(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)*

*§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:*

*I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;*

*II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;*

*III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.*



§ 2º – A formação de florestas a título de reposição florestal se dará em área antropizada, exceto em APPs e em áreas de Reserva Legal.

§ 3º – O prazo e a forma de apresentação dos projetos para utilização dos mecanismos a que se referem os incisos I e II do § 1º serão estipulados em regulamento.

§ 4º – A forma de cálculo da reposição florestal a que se refere o caput e os valores da base de cálculo serão estabelecidos em regulamento.

§ 5º – Fica dispensada da reposição florestal a utilização de:

I – matéria-prima florestal para consumo doméstico na propriedade ou posse rural;

II – madeira serrada ou aparelhada, produto acabado para uso final ou intermediário, desde que sejam cumpridas as obrigações estabelecidas nesta Lei e que a reposição florestal tenha sido efetivada pelos respectivos fornecedores;

III – costaneiras, aparas ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

IV – cavaco e moinha de carvão, desde que sua produção não seja a atividade fim do processo produtivo;

V – matéria-prima florestal:

a) oriunda de plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira.

**§ 6º – A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o caput ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.**

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 7º – Na impossibilidade de determinação do momento a que se refere o § 6º, a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal, da industrialização, do beneficiamento, da utilização ou do consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas de forma irregular, salvo prova inequívoca em contrário.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

Pelo exposto, por não se enquadrar nas hipóteses trazidas pelo art.78 §5, inciso I da lei 20.922/2013 e art.1º, inciso IX, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905 de 2013, resta configurada para o requerente a obrigação pelo recolhimento da Reposição Florestal. Conforme, a Resolução Conjunta nº 1.914 de 05 de Setembro de 2013, é possível que a Reposição Florestal seja cumprida das seguintes maneiras:



“Art. 4º - A opção de cumprimento da reposição deverá ser devidamente protocolizada junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF até o dia 31 de dezembro do ano de consumo.

(...)

§2º - O consumidor deverá observar as opções disponíveis para o cumprimento da Reposição Florestal podendo optar simultaneamente por mais de um dos mecanismos abaixo listados:

**I. Recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar;**

II. Formação de florestas próprias ou fomentadas;

III. Participação em associações de reflorestadores devidamente credenciados;

IV. Participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado.”

Art. 5º - Quando a opção de cumprimento da reposição florestal recair no depósito na conta “Recursos Especiais a Aplicar”, movimentada pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF, deverá ser observado os seguintes critérios:

**I. O cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 (seis) árvores por m<sup>3</sup> (metro cúbico) sólido de madeira; 04 (quatro) árvores por st (estéreo) de madeira e 12 (doze) árvores por mdc (metro de carvão);**

II. O Documento de Arrecadação Estadual - DAE referente ao valor da Reposição Florestal deverá ser emitido pelas unidades descentralizadas do SISEMA e encaminhado ao consumidor obrigado à Reposição Florestal para pagamento com prazo para quitação até o último dia útil do mês de Abril subsequente ao ano de consumo.

(...) “grifo nosso.

Em concordância com o Parecer Único – Anexo III de fls. 76/80, foi opção do empreendedor o Recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar, devendo, portanto ser observado o artigo 5º da referida legislação, que estabelece a reposição a partir da relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira que foi suprimida, sendo o valor atual de R\$5,16 (cinco reais e dezesseis centavos) para cada árvore. Assim sendo, o empreendedor





deverá quitar um DAE no valor de R\$4.128,20 (quatro mil reais cento e vinte e oito reais e vinte centavos) referente à supressão de 133,34 m<sup>3</sup> de madeira nativa.

### **2.7) Da Inscrição do imóvel rural no CAR**

Constata-se nos documentos de fls.14/16, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR. A intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR, segundo preceitua o art.63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.

### **2.8) Da Reserva Legal**

Coincidente ao que foi firmado no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre o empreendedor e o Ministério Público às fls. 05/06, foi demarcado e posteriormente registrado no CAR, a área de reserva legal no valor de 30% da área do imóvel como é possível constatar às fls. 14/16.

Por força do disposto no art.30 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

### **2.9) Da Ocorrência de espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção**

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls. 76/80, que na área requerida para a intervenção ambiental não foi constatada a ocorrência da espécie ameaçadas em extinção ou imunes a corte.

### **2.10) Do Inventário Florestal**

É exigido pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que seja apresentado para formalização do processo o inventário florestal conforme dispositivo descrito a seguir:

“Art. 28 - A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida - PUP com inventário florestal qualitativo e quantitativo, os quais devem ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, sendo necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.



“§ 1º A formalização de processos relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em áreas inferiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida Simplificado.”

“§ 2º O órgão ambiental poderá exigir a apresentação de inventário florestal qualitativo e quantitativo nos casos descritos no parágrafo anterior para tipologias florestais especialmente protegidas.

(..)” grifo nosso

O inventário Florestal no pleito em comento é dispensável posto que nos termos da legislação supracitada, é necessária a apresentação do Inventário Florestal para área de intervenção que tenha área superior a 10 há e/ou que ocorram no Bioma Mata Atlântica e suas disjunções, independente do tamanho da área requerida para intervenção.

### **2.11) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental**

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais” (fls.61/62), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise.

Por último, cumpre destacar que a presente nota jurídica se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

### **3 – DA CONCLUSÃO**

Isto posto,

Considerando encontrar-se o presente instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental da intervenção pretendida, conforme Parecer Único - Anexo III de fls. 76/80;

**MANIFESTA** esta Coordenação de Controle Processual e Autos de Infração posicionamento **favorável** à intervenção pretendida.

Cumpre observar que caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA) somente deverá ser emitido após a comprovação do pagamento da Taxa



Florestal, referente ao volume de 133,34 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa decorrente do desmate irregular, no valor de R\$ 670,76 (seiscentos e setenta reais e setenta e seis centavos), conforme identificado no Parecer único – Anexo III de fls.76/80. Ressalta-se que o recolhimento deverá ser em dobro (cem por cento de acréscimo), conforme imposição do art.69 da Lei Estadual nº 4.747, de 1968, alterada pela Lei Estadual nº 22.796, de 2017.

No que tange a Reposição Florestal, o empreendedor optou por executar a Reposição Florestal pelo pagamento à conta dos recursos especiais a aplicar, devendo assim, proceder consoante os ditames da Resolução Conjunta SEMAD/ IEF nº 1914, de 05 de setembro de 2013, solvendo o valor de R\$ 4.128,20 (quatro mil cento e vinte e oito reais e vinte centavos) para que seja possível a emissão do Documento autorizativo de intervenção ambiental e a consequente regularização do empreendimento.

Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será da Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.

É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 17 de abril de 2019.

  
**Paloma Heloisa Rocha**

Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração

IEF/URFBio Jequitinhonha

OAB/MG181.728//MASP: 1459831-2

  
**Isadora Fernandes Quaranta**

Estagiária de Direto

IEF/URFBio Jequitinhonha





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL

Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Processo nº:** 14010000084/19

**Requerente:** José Domicio Lopes

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 42, Parágrafo Único do Decreto Estadual nº 47.344, de 2018, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade *Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 8,0000 há*, com fundamento no Parecer único – Anexo III de fls. 76/80 e Controle Processual nº. 267/2019 de fls. 82/86.

Publique-se a presente decisão.

Diamantina, 17 de abril de 2019.

\_\_\_\_\_  
Eliana Piedade Alves Machado  
MASP: 1020665-4

Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha





